

# A ARBITRAGEM COMERCIAL NOS PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

*Almeida Machava*

*Aluno do Curso de Doutoramento, Faculdade de Direito, Universidade de Macau*

## **1. Introdução**

O crescente volume de transacções comerciais que se tem verificado desde o século passado, quer a nível internacional quer a nível interno, tem trazido novos desafios na forma como as partes irão resolver potenciais disputas delas decorrentes. Em resultado disto, os tradicionais meios de resolução de conflitos (meios judiciais) têm sido gradualmente abandonados quando se pretende resolver disputas decorrentes da actividade comercial, a favor de outros meios alternativos. E de entre esses meios alternativos, a arbitragem é a via que tem sido mais procurada pelas partes para compor os seus diferendos.

É nesta perspectiva, de analisar como os países africanos de língua portuguesa procuraram responder aos desafios que a actividade comercial e, principalmente, a sua abertura ao comércio internacional impõem no que diz respeito aos mecanismos de resolução de conflitos que constitui o principal objectivo deste trabalho.

A arbitragem comercial, quer interna quer internacional, é um fenómeno que se pode afirmar recente. De facto, só depois da Segunda Guerra Mundial, a busca de mecanismos adequados para responder aos conflitos comerciais na arena internacional permitiu que a arbitragem começasse a ganhar forma como uma via que melhor pudesse responder às características próprias de um litígio decorrente da actividade comercial, que não se compadece com a lentidão que se verifica nos meios tradicionais de resolução de conflitos (meios judiciais).

É o desejo dos operadores privados do comércio, de evitar que uma eventual disputa emergente das suas transacções comerciais internacionais seja

resolvido por um tribunal judicial de um país, que serve de facto impulsionador para a crescente preocupação com a arbitragem comercial internacional. Hoje em dia é praticamente impensável redigir-se um contrato internacional, seja qual for a sua natureza, em que as partes não tenham fixado a arbitragem como meio para a resolução de uma eventual disputa que possa emergir entre elas no âmbito desse contrato.

É na procura de dar resposta a esta prática na arena comercial que o mundo tem vindo a testemunhar a emergência de vários diplomas legais internacionais e, sobretudo, nacionais sobre arbitragem, não só como um mecanismo de resolução de conflitos comerciais, mas como um mecanismo alternativo ao judicial para a composição de outro tipo de litígios do foro privado.

Um aspecto importante a referir é que a nível nacional, a preocupação dos legisladores não foi ou não tem sido apenas de regular as particularidades da arbitragem interna, mas procuram também fixar um regime jurídico básico para a arbitragem internacional, uma opção que nos parece justificar-se pelo facto de as relações entre os particulares não se circunscreverem apenas dentro das fronteiras dos respectivos países, mas também são transfronteiriças.

Inseridos nesse sistema global de trocas comerciais, os países africanos de língua oficial portuguesa não poderiam estar alheios às tendências que o mundo vai testemunhando nessa matéria e cada um deles, nomeadamente, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São-Tomé e Príncipe, adoptou o seu regime para a resolução de conflitos por vial arbitral quer para a arbitragem interna quer para a arbitragem internacional.

Conforme refere MOURA VICENTE, o facto de não existir um sistema jurídico lusófono não significa que não exista entre os países lusófonos uma *“comunidade jurídica, entendida como uma realidade simultaneamente mais restrita e mais profunda do que uma família jurídica: mais restrita, porque há entre os sistemas que a integram uma comunhão de institutos, valores e soluções para determinados problemas jurídicos, que não corresponde a uma particular concepção de Direito; mais profunda, porque essa comunidade reflecte laços culturais mais intensos do que aqueles que normalmente existem entre os membros de uma família jurídica”*<sup>1</sup>.

Neste trabalho procuramos demonstrar como se manifesta essa comunidade jurídica entre os países africanos de língua oficial portuguesa em matéria de arbitragem comercial, procurando ver de que forma se procedeu a referida

---

1 VICENTE, Dário Moura, “Arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no direito moçambicano”, Comunicação apresentada numa Palestra na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Beira, 6 de Novembro de 2006, p. 11. Texto disponível em [www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/.../VicenteDario2.pdf](http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/.../VicenteDario2.pdf), último acesso em 20 de Março de 2011.



“*comunhão de institutos, de valores e de soluções para os mesmos problemas jurídicos hoje existente entre esses países*”<sup>2</sup>, destacando, por um lado, o regime jurídico da arbitragem comercial (2), com maior enfoque na arbitragem internacional (2.2), e, por outro lado, duas questões essenciais quando se fala de arbitragem, designadamente a questão da eficácia das decisões arbitrais na ordem interna (3) e a questão da eficácia das decisões arbitrais estrangeiras (4).

## 2. Regime jurídico da arbitragem comercial nos PALOP's

Generalidades: *as Leis de Arbitragem nos PALOP's*

Em geral, as leis que regem a arbitragem comercial nos cinco países africanos de expressão portuguesa são inspiradas na Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial da UNCINTRAL. Contudo, há diferenças assinaláveis entre os diferentes regimes jurídicos, uns apresentando-se mais completos do que os outros.

O primeiro aspecto a ressaltar é o de que a arbitragem, como meio alternativo de resolução de conflitos nos países africanos de língua oficial portuguesa, encontra suporte nas normas constitucionais em vigor nesse grupo de países, numa manifestação do princípio de pluralismo judiciário, no sentido de que a composição dos litígios não se faz apenas sujeitando-os aos órgãos estaduais de administração da justiça, podendo ser conferida a outras instâncias jurisdicionais da sociedade civil<sup>3</sup>.

Com efeito, em Angola, o n.º 4 do artigo 174 da Constituição dispõe que “*a lei consagra e regula os meios e as formas de composição extrajudicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcioNomento*”.

Em Cabo Verde, o pluralismo judiciário decore do n.º 1 do artigo 209<sup>4</sup>; artigo 212<sup>5</sup>; e al. c) do n.º 2 do artigo 213 todos da Constituição, com o último dispositivo a consagrar, de forma expressa que *podem ser criados, por lei, tribunais arbitrais*.

Na Guiné-Bissau, a situação parece ser diferente da que verificamos noutros países africanos de língua oficial português, pois na Constituição não encontramos nenhum dispositivo que se refira expressamente aos órgãos não jurisdicionais de administração da justiça. Ainda assim, julgamos que mesmo assim, o pluralismo judiciário pode ser retirado do artigo 122 da Constituição, nos termos do qual se

2 VICENTE, Moura, op. cit., p. 10.

3 Neste sentido *vide* VICENTE, Moura, op. cit., p. 7.

4 Nos termos do qual “*A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas*”.

5 “*A lei pode criar mecanismos e órgãos de composição não jurisdicional de conflitos regulando, designadamente, a sua constituição, organização, competência e funcioNomento*”.

dispõe que: “*Por lei poderão ser criados tribunais para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais*”, admitindo que de entre esses tribunais para conhecer de litígios de carácter cível possam ser criados os arbitrais.

A arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos é de dignidade constitucional também no ordenamento jurídico moçambicano. De facto, a Constituição da República de Moçambique consagra, no n.º 2 do artigo 223, a possibilidade de se constituírem tribunais arbitrais<sup>6</sup>, numa manifestação clara do pluralismo jurídico e judiciário consagrado no artigo 4 da mesma Constituição<sup>78</sup>.

Já em São-Tomé e Príncipe, o pluralismo judiciário está consagrado no n.º 3 do artigo 120 da Constituição, onde se prevê a institucionalização, por lei, de *instrumentos e formas de composição não jurisdicionais de conflitos*, como é o caso da criação dos tribunais arbitrais, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 126, também da Constituição de São-Tomé.

Conforme podemos ver, todos os textos constitucionais dos PALOP referem que o regime dos meios não jurisdicionais de composição de conflitos, incluindo a arbitragem, seria fixado por lei e é o que acontece em todos países em referência, dispondo hoje cada um deles de uma lei própria que fixa o regime da arbitragem.

Assim, a arbitragem tem, em Angola, o seu regime jurídico estabelecido na Lei 16/2003, de 25 de Julho. Uma lei relativamente curta, com apenas 52 artigos, que fixa as regras básicas para a resolução de conflitos e não só, por via arbitral.

Um aspecto a sublinhar nesta lei é que, embora não defina de forma clara o seu objecto, ou seja o âmbito da sua aplicação, tal como acontece na lei moçambicana, conforme veremos adiante, dela se pode retirar que a arbitragem não só pode ser usada para dirimir conflitos, ou seja matérias de carácter contencioso, mas também pode ser usada em assuntos de carácter não contencioso, conforme resulta do n.º 4 do art.º 2 da mesma lei, nos termos do qual as partes podem estender o objecto da convenção de arbitragem a outras questões relacionadas com o litígio “*(...) nomeadamente o poder de precisar, completar, actualizar e, inclusivamente, rever os contratos ou as relações jurídicas que determinaram a convenção de arbitragem*”.

Outro aspecto que ressalta da Lei angolana de arbitragem é o facto de se admitir que os civilmente incapacitados, nomeadamente, menores, interditos e

6 O texto constitucional em vigor em Moçambique data de 2004 e a consagração expressa da possibilidade de criação de tribunais arbitrais foi uma das inovações que esse texto constitucional trouxe, uma vez que os anteriores textos constitucionais não previam de forma expressa a possibilidade de existir esta espécie de tribunais.

7 Neste sentido, vide também VICENTE, Dário Moura, op. cit., p. 7.

8 O artigo 4 da Constituição de Moçambique dispõe o seguinte: “*O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e princípios fundamentais da Constituição*”.



inabilitados, poderem ter legitimidade em litígios decorrentes de sucessão, sendo para o efeito necessário que a convenção de arbitragem tenha sido celebrada pelo autor da sucessão<sup>9</sup>. Aliás, isto explica o facto de, em princípio, a convenção de arbitragem não caducar em caso de morte ou extinção de qualquer das partes (n.º 2 do art.º 5 da Lei de Arbitragem). Dizemos em princípio porque se as partes tiverem convencionado em contrário, ou seja, que a morte ou extinção de uma delas implica a extinção da convenção arbitral, a ocorrência da morte ou extinção de uma delas implicará a caducidade da convenção arbitral.

Ainda sobre a convenção de arbitragem, a lei angolana estabelece uma autonomia relativa da mesma, no sentido de que ela é autónoma ao contrato principalmente apenas se mesmo sem a convenção de arbitragem as partes teriam celebrado o contrato, ou seja, a nulidade do contrato só implica a nulidade da convenção se sem esta o contrato não pudesse ser celebrado, é o que resulta do n.º 2 do artigo 4 da Lei.

Em Cabo Verde, o regime jurídico da arbitragem, como meio alternativo de resolução de conflitos, está previsto na Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de Agosto, uma lei que em termos de extensão e comparada com a lei angolana apresenta-se mais curta, com apenas 48 artigos. Porém, a lei cabo-verdiana é, na essência, semelhante à lei angolana.

Em Cabo Verde vigora também o princípio de que a arbitragem não é exclusivamente reservada à composição de litígios, mas também pode ser usada em outras matérias de natureza não contenciosa, conforme resulta do artigo 1 e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3 da referida lei. Por outro lado, tal como em Angola, a lei de arbitragem cabo-verdiana estabelece uma autonomia relativa da convenção arbitral, no sentido de que se se mostrar que o contrato base não teria sido concluído sem a convenção arbitral, a nulidade daquele implica também a nulidade desta, nos termos do disposto no artigo 7 *in fine*.

Outro aspecto comum entre as leis de arbitragem cabo-verdiana e angolana é a ilegitimidade dos incapacitados civis nos processos arbitrais<sup>10</sup>. Contudo, a lei cabo-verdiana é omissa quanto à possibilidade dos civilmente incapazes para intervirem em processos arbitrais por via da sucessão. Porém, visto que também em Cabo Verde, em princípio, “*a morte ou a extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extinguir a instância no tribunal arbitral*”<sup>11</sup>, é de admitir que, se os autores da sucessão não tiverem acordado pela extinção da

---

9 Cfr. n.º 2 do art.º 1 da Lei de Arbitragem. De referir que nos termos desta lei os que têm falta de capacidade civil não podem celebrar convenção de arbitragem nem por intermédio de representante.

10 Cfr. al. c) do artigo 4 da Lei de Arbitragem de Cabo Verde.

11 Cfr. n.º 2 do artigo 10 da Lei de Arbitragem de Cabo Verde.

convenção arbitral em caso de morte de uma das partes, os sucessíveis poderão intervir em processos arbitrais, mesmo sendo incapazes.

No entanto, há a sublinhar a preocupação do legislador cabo-verdiano na fixação do regime aplicável a convenção de arbitragem, quando esta conste de um contrato de adesão. Com efeito, nos termos do n.º 4 do art.º 5 da Lei cabo-verdiana de arbitragem está previsto que a validade e a interpretação da convenção de arbitragem constante de um contrato de adesão serão reguladas pelas respectivas normas do tipo contratual em causa.

Um regime jurídico de arbitragem relativamente diferente dos que vimos acima, e dos que veremos adiante, é o da Guiné-Bissau, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 9/2000, de 2 de Outubro.

O primeiro aspecto que afasta a lei de arbitragem guineense das demais é o facto de apenas admitir que a arbitragem seja usada para a composição de litígios, ou seja, as partes não podem recorrer a arbitragem quando haja uma situação que envolva matérias de natureza não contenciosa<sup>12</sup>.

Um outro aspecto que ressalta da lei guineense sobre arbitragem tem a ver com a legitimidade ou não dos civilmente incapazes. O artigo 1 refere “*as pessoas capazes de contratar ...*”, o que à partida pode indiciar que os incapazes não têm legitimidade para participar de um processo de arbitragem. Julgamos, porém, que esse entendimento será de afastar, se tomarmos em consideração os meios de suprimimento das incapacidades, admitindo, assim, que suprida a incapacidade civil, por representação os incapazes possam actuar em processos de arbitragem.

Por outro lado, há a sublinhar a distinção que a lei guineense faz em relação à forma para a convenção de arbitragem<sup>13</sup>, consoante seja um compromisso arbitral ou cláusula compromissória. Com efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 3 da referida lei, a cláusula compromissória só será válida se for estipulada por escrito, enquanto o compromisso arbitral requer uma forma mais exigente e até mais solene, visto que, nos termos do n.º 2 do artigo 4 da mesma lei, só será válido se constar de um *documento particular, assinado por duas testemunhas, ou celebrado por instrumento público*.

Ainda sobre a convenção de arbitragem, há a destacar a omissão que a lei guineense faz, por um lado, em relação à possibilidade de o compromisso arbitral caducar em caso de morte ou extinção de uma das partes, o que nos leva a concluir que, porque a arbitragem está reservada para conflitos sobre direitos disponíveis, caso as partes, no âmbito da sua liberdade contratual, não tenham disposto o contrário. A morte ou a extinção de uma delas não determina a caducidade do compromisso arbitral; e, por outro lado, em relação à autonomia

12 Cfr. artigo 1 e 3 da Lei de Arbitragem da Guiné-Bissau.

13 Nos demais países PALOP's as leis falam apenas em “forma escrita”.



da cláusula compromissória, ficando em aberto a questão de saber se a nulidade do contrato onde está inserta a cláusula compromissória determinará também a nulidade desta, daí julgarmos que por uma questão de certeza e até da segurança jurídica, o legislador guineense devia pronunciar-se sobre este aspecto, adoptando uma solução que, quanto a nós, deve ir ao encontro da opção adoptada nos outros países que já referimos. Ou seja, no sentido de a cláusula compromissória gozar de autonomia em relação ao contrato base, de tal forma que a nulidade deste não prejudique a sua eficácia, excepto nos casos em que essa cláusula tenha sido fundamental para celebração do contrato.

Por fim, há a destacar na lei guineense de arbitragem o facto de, por um lado, não se referir à questão das causas de nulidade da convenção de arbitragem; a mesma atribuir força de título executivo ao compromisso arbitral em que as partes fixam os honorários dos árbitros, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 4 da mesma lei. E ainda ao facto de a mesma lei estabelecer um regime especial em relação à cláusula compromissória inserida num contrato de adesão, estabelecendo que a sua eficácia dependente de o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar expressamente e por escrito com a sua instituição, conforme resulta do n.º 4 do art.º 3 da lei da Guiné-Bissau.

Em Moçambique, a arbitragem como meio não jurisdicional de composição de conflitos, ganhou pela primeira vez, conforme referimos acima, dignidade constitucional em 2004, quando foi aprovado o novo texto constitucional, em vigor. Entretanto, o regime de arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos em Moçambique é anterior à consagração expressa da Constituição de 2004. Já em 1999, através da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, o legislador moçambicano fixara o regime não só da Arbitragem, como também da Conciliação e Mediação como meios válidos para a resolução de conflitos.

Com 72 artigos, a Lei de Arbitragem de Moçambique apresenta-se como sendo a mais detalhada na fixação do regime da arbitragem quando comparada com as correspondentes leis dos demais Países de Língua Oficial Portuguesa. Mas a primeira grande diferença dessa lei com as demais está no seu objecto, uma vez que, nos termos do artigo 1 da mesma, ela regula, não só a Arbitragem, mas também a Conciliação e a Mediação, como meios alternativos de composição de conflitos, daí julgarmos ser restritiva a habitual designação da lei como sendo “Lei de Arbitragem”, e entendemos que seria mais coerente designar essa lei como “Lei dos meios alternativos de resolução de conflitos”.

Outro aspecto marcante da lei dos meios alternativos de resolução de conflitos de Moçambique é a preocupação que o legislador teve em fixar, de forma expressa e num só artigo<sup>14</sup>, os oito princípios fundamentais que regem esses meios

---

14 Nos outros regimes estes princípios encontram-se espalhados em vários artigos.



de composição de conflitos, nomeadamente<sup>15</sup>:

- a) *O princípio da liberdade*, no sentido de que deve ser reconhecida a autonomia das partes na opção por esses meios alternativos para a resolução dos seus diferendos;
- b) *O princípio da flexibilidade*, no sentido de que deve ser dada preferência ao uso de procedimentos informais, adaptáveis e simplificados na composição de litígios;
- c) *O princípio da privacidade*, nos termos do qual a privacidade e confidencialidade dos processos e dos intervenientes devem ser salvaguardados;
- d) *O princípio da idoneidade*, nos termos do qual para o desempenho das funções de árbitro ou de conciliador é necessário que os indivíduos sejam imparciais e independentes;
- e) *O princípio da celeridade*, no sentido de que os processos de arbitragem, conciliação e mediação devem ser dinâmicos e rápidos;
- f) *O princípio da igualdade*, nos termos do qual as partes em conflitos devem ser tratadas com estreita igualdade gozando das mesmas condições no tratamento das matérias e nas possibilidades para fazer valer seus direitos;
- g) *O princípio da audiência*, que se traduz na *oralidade típica* desses meios alternativos;
- h) *O princípio do contraditório*, nos termos do qual nenhuma decisão deverá ser proferida sem que as partes tenham sido ouvidas antes dessa decisão.

Conforme sublinha Moura Vicente<sup>16</sup>, outro dos aspectos característicos da arbitragem em Moçambique é que não se apresenta apenas como um meio de resolução de litígios, conforme estabelece o artigo 1 da Lei 11/99<sup>17</sup>, mas também podem verificar quando se estiver perante uma situação de *conflito de interesses sem carácter contencioso*, conforme se pode retirar do número 3 do artigo 4 da mesma lei, tal como acontece nos demais regimes jurídicos acima apresentados, com a excepção do regime guineense. De facto, do referido n.º 3 do artigo 4 da Lei n.º 11/99 resulta que mesmo não existindo litígio entre as partes, elas podem querendo, recorrer à arbitragem para, entre outras matérias “*precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na*

15 Vide art.º 2 da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho. Das leis de Angola (art.º 18); Cabo Verde (art.º 24); Guiné-Bissau (art.º 23) e São Tomé e Príncipe (art.º 16) apenas podem ser retirados três princípios fundamentais, nomeadamente: o da igualdade, do contraditório e da audiência.

16 Vicente, Dário Moura, op. cit., p. 2.

17 Vide também o número 1 do artigo 4 da Lei n.º 11/99.

*origem da convenção*”; ou seja, independentemente de as partes estarem em litígio sobre uma determinada matéria, podem recorrer à arbitragem para concretizarem as suas pretensões.

É de notar que, tal como em Angola e Cabo Verde, em Moçambique, os menores e outros incapazes civis não têm legitimidade para intervirem em processos arbitrais mesmo havendo suprimento da incapacidade por representação, sendo que resulta do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho. No entanto, a lei moçambicana é omissa quanto à questão de poderem intervir por via de sucessão. Aliás, a lei não estabelece, tal como o fazem as leis de Angola e de Cabo Verde, a possibilidade da morte ou extinção (no caso de pessoas jurídicas) de uma das partes implicar a caducidade da convenção arbitral ou o processo arbitral<sup>18</sup>. Porém, em relação ao processo arbitral, é importante ter em conta o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 40 da mesma lei, que determina a extinção do procedimento arbitral quando o tribunal constatar que “*a prossecução do processo se tornou, por qualquer razão, supérflua ou impossível*”<sup>19</sup>, podendo admitir-se que a morte ou extinção de uma das partes no decurso do processo implicará o fim do mesmo uma vez que, por exemplo, será impossível o exercício do contraditório, um dos princípios fundamentais da arbitragem. Assim, é de concluir que no âmbito da lei moçambicana sobre os meios alternativos de resolução de conflitos, os menores e outros civilmente incapacitados, nem por via de sucessão poderão intervir em processo arbitral.

Outro aspecto que aparta a lei moçambicana das demais prende-se com a autonomia da cláusula compromissória. Com efeito, enquanto as leis de Angola e de Cabo Verde estabelecem uma autonomia relativa daquela, no sentido de que só subsistirá à nulidade do contrato subjacente se ela tiver sido fundamental para a celebração do mesmo contrato, o legislador moçambicano optou por estabelecer no artigo 11 uma autonomia absoluta da cláusula compromissória. Ou seja, mesmo quando se mostre que mesmo sem a cláusula compromissória o contrato teria sido concluído, a nulidade do contrato não determina a nulidade da cláusula compromissória.

Por fim, e por sinal a mais recente e também a mais curta, em termos de extensão (apenas com 39 artigos), das leis de arbitragem dos PALOP's é a Lei de Arbitragem de São Tomé e Príncipe, a Lei n.º 9/2006, de 2 de Novembro.

O primeiro aspecto que ressalta da análise da lei são-tomense sobre arbitragem é o aparente silêncio da mesma quanto à questão da legitimidade para

---

18 A lei moçambicana indica, no seu artigo 14, três causas de caducidade da convenção de arbitragem: o acordo revogatório das partes antes da constituição do tribunal arbitral; a morte, escusa ou impossibilidade de um dos árbitros sem substituição e o atraso na tomada de decisão.

19 Sublinhado nosso.

ser parte em processo arbitral. Dizemos silêncio aparente porque julgamos que ao estabelecer no n.º 5 do artigo 1 que *a convenção de arbitragem deve adequar-se aos princípios definidos na Constituição e no Código Civil*, o legislador de São Tomé terá resolvido aí a questão da legitimidade, no sentido de que só poderão celebrar uma convenção de arbitragem aqueles que gozem de capacidade civil de exercício.

Admitida esta premissa, julgamos que teremos igualmente resolvida a questão da possibilidade de intervenção de menores (não emancipados), interditos e inabilitados em processos arbitrais. É que se, em regra, os menores, os interditos e inabilitados carecem de capacidade civil para exercício de direitos e, por conseguinte, de serem sujeitos em negócios jurídicos, à partida não podem celebrar convenções de arbitragem e, por maioria de razão, não podem igualmente participar de processos de arbitragem. No entanto, à semelhança do que referimos em relação à Guiné-Bissau, também temos de chamar à colação os meios de suprimimento de incapacidades, para concluirmos que suprida a incapacidade, quer através do poder paternal (ou parental, como actualmente é comum designar-se), quer através da tutela ou mesmo assistência, os civilmente incapazes para o exercício dos seus direitos podem, por representação, celebrar convenções de arbitragem e participar de processos arbitrais.

Por outro lado, resulta da lei, n.º 2 do artigo 4 da Lei de Arbitragem de São-Tomé, que a morte ou a extinção das partes em principio não faz caducar a convenção arbitral nem extinguir a instância do tribunal arbitral. O mesmo é dizer que os sucessores do *de cuius* poderão dar continuidade ao processo, sendo que a lei não distingue os sucessores, daí se admitindo que estes possam ser menores, nos termos referidos no parágrafo anterior.

Entretanto, admitido o exercício feito nos parágrafos anteriores para aferir da questão da legitimidade para participar no processo arbitral, julgamos ser importante que o legislador inclua a violação do n.º 5 do art.º 1 da lei da arbitragem, nas causas de nulidade da convenção arbitral, no sentido de que, tendo sido celebrada por quem não tenha legitimidade a convenção seja nula, tal como o prevêm os outros regimes de arbitragem nos PALOP's<sup>20</sup>.

A “economia legislativa” do legislador são-tomense verifica-se também na omissão em relação à autonomia da convenção arbitral, ou seja, a lei nada diz sobre se a invalidade do contrato base afecta ou não a cláusula compromissória inserta nesse mesmo contrato. Assim, perante este silêncio julgamos que sendo uma cláusula inserta num contrato, a nulidade deste contrato deverá implicar também a nulidade da cláusula compromissória inserta nesse mesmo contrato.

---

20 Cfr. art.º 4, n.º 1 al. b), da Lei de Angola; art.º 9 da Lei de Cabo Verde; Art.º 15 da Lei de Moçambique.



Esta é, quanto a nós, uma solução pouco desejável, daí entendermos que é de todo importante que o legislador são-tomense preencha este vazio, adoptando, por exemplo, uma solução que se aproxime às dos demais países, conferindo autonomia à cláusula compromissória em relação às demais cláusulas do contrato onde esteja inserida, bem como aos vícios a que o mesmo contrato possa estar sujeito.

Ainda sobre a lei de arbitragem de São Tomé e Príncipe, é importante referir que, à semelhança do que acontece nas leis dos outros países sobre a mesma matéria, com a excepção da lei guineense, também não apresenta a arbitragem como um meio de resolução de matérias estritamente contenciosas, ela pode verificar-se também nas situações de conflitos de interesses não contenciosos, conforme resulta do n.º 3 do artigo 1 da referida Lei de Arbitragem de São-Tomé.

### 1.1 A Arbitragem Comercial Internacional nos PALOP's

Usando as palavras de Orquídea MASSARRONGO, os regimes jurídicos da arbitragem comercial nos palop's podem ser classificados de dualistas, no sentido de que para além de fixar um regime para a arbitragem interna fixam, também, um regime para a arbitragem internacional<sup>21</sup>.

Conforme refere Moura VICENTE, a arbitragem internacional “*é uma categoria especial de arbitragem, sujeita, quanto a certos aspectos (...) a certas regras*”. Entretanto, os critérios que determinam a natureza internacional da arbitragem variam consoante o ordenamento jurídico em causa.

No caso dos palop's, em geral, foi adoptado o mesmo critério para a definição da natureza internacional da arbitragem comercial, nomeadamente, o *critério do objecto do litígio*<sup>22</sup>, nos termos do qual a arbitragem comercial será internacional *quando ponha em jogo interesses de comércio internacional*<sup>23</sup>. Contudo, alguns países – Angola, Cabo Verde e Moçambique – reforçaram o critério do objecto do litígio, atribuindo natureza internacional à arbitragem comercial quando, usando as palavras de Moura VICENTE, se trata de uma relação plurilocalizada<sup>24</sup>, ou seja, quando estiverem domiciliadas em países ou

21 MASSARRONGO, Orquídea, *Suitability of Mozambican Law (n.º 11/99) for international Commercial arbitration*, in MANCUSO, Salvatore (Ed.), (2008), *The Harmonization of Commercial Laws in Africa and its Advantage for Chinese investments in Africa*, Instituto de Estudos Jurídicos Avançados da Universidade de Macau, p. 266.

22 *Vide* VICENTE, Dário Moura, op. cit., p. 6.

23 *Vide* art.º 40, n.º 1 corpo, da Lei de Angola; al. b) do artigo 40, da Lei de Cabo Verde; art.º 43 da Lei da Guiné-Bissau; art.º 52, n.º 1, corpo, da lei de Moçambique; e art.º 30 da Lei de São Tomé.

24 Cfr. artigos 40, n.º 1, al. a) da Lei de Angola e de Cabo Verde e artigo 52 n.º 1 alínea a) da Lei de Moçambique.

territórios soberanos diferentes no momento da conclusão da convenção arbitral.

Por outro lado, as Leis de Arbitragem Angola e Moçambique fixaram ainda um outro critério determinativo da natureza internacional da arbitragem comercial, *o critério do processo*, nos termos do qual também será internacional a arbitragem “*em cujo processo se verifiquem elementos de extraneidade*”<sup>25</sup>, como são os casos previstos na alínea b), n.º 1 do artigo 40 da Lei de Angola e no parágrafo i) da alínea b), n.º 1 do artigo 52 da Lei de Moçambique.

À exceção das leis angolana e moçambicana, nos termos das quais o regime estabelecido para a arbitragem interna é subsidiariamente aplicável à arbitragem internacional, conforme dispõe o art.º 41 da Lei de Angola e o art.º 53 da Lei moçambicana, as leis de arbitragem dos demais países africanos de língua oficial portuguesa não apresentam os procedimentos a serem seguidos quando se trate de arbitragem comercial internacional<sup>26</sup>, limitando-se a regular algumas matérias relevantes para esta modalidade de arbitragem comercial.

Um aspecto comum em quase todos os regimes de arbitragem nos países em estudo está no Direito aplicável sempre que esteja em causa uma arbitragem internacional, estabelecendo-se, em geral, que o mesmo será aquele que as partes tiverem escolhido<sup>27</sup>. Aqui há que destacar o cuidado que legislador angolano e moçambicano tiveram em estabelecer de forma expressa que quando as partes tiverem escolhido a lei aplicável, os árbitros devem considerar que a mesma se refere ao direito material, excluindo as normas de conflito do ordenamento jurídico escolhido. Por outro lado, as mesmas leis são unânimes em considerar que na falta de indicação da lei aplicável pelas partes, os árbitros deverão decidir de acordo com a lei que julgarem mais apropriada para a composição do litígio<sup>28</sup>.

É de referir ainda, que nos termos dessas leis, os árbitros poderão decidir um litígio de acordo com a equidade (*ex aequo et bono*) ou na qualidade de *amiable compositeur* (de acordo com a lei moçambicana) ou amigavelmente, *com apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo*, desde que tenham sido prévia e expressamente autorizados pelas partes nesse sentido<sup>29</sup>.

25 VICENTE, Dário Moura, op. cit., p. 6.

26 Refira-se que em alguns casos, como o da Guiné-Bissau, verifica-se uma verdadeira “economia legislativa” na “regulação” da arbitragem comercial internacional, pois o legislador apenas dispensou dois artigos para esta matéria, um fixando o conceito e o outro o regime dos recursos (art.º 44).

27 Cfr. Art.º 43, n.º 1 da Lei angolana; Art.º 41, n.º 1 da Lei cabo-verdiana; Art.º 54, n.º 1 da Lei moçambicana; e Art.º 31, n.º 1 da Lei são-tomense.

28 Cfr. Art.º 43, n.º 3 da Lei angolana; Art.º 41, n.º 2 da Lei cabo-verdiana; Art.º 54, n.º 2 da Lei moçambicana; e Art.º 31, n.º 2 da Lei são-tomense.

29 cfr. Art.º 43, n.º 4 da Lei angolana; Art.º 43 da Lei cabo-verdiana; Art.º 54, n.º 3 da Lei moçambicana; Art.º 45 da Lei guineense; e Art.º 33 da Lei são-tomense.



Um aspecto fundamental a ter em conta quando se trata de arbitragem internacional tem a ver com a língua a empregar no processo arbitral. Nos regimes oferecidos pelos palop, esta questão não se encontra consagrada em todas as leis. Apenas as leis de Angola e de Moçambique se pronunciam sobre esta matéria, em artigos com conteúdo de todo idêntico, onde a regra é de que as partes são livres de escolher a língua ou línguas a empregar no processo, um poder que será transferidos aos árbitros caso as partes não o exerçam<sup>30</sup>.

Outro aspecto que foi objecto de atenção dos legisladores dos palop em matéria de arbitragem comercial internacional é o relativo à recorribilidade ou não da decisão dos árbitros. A solução adoptada em quase todos os países é de que, em regra, a decisão arbitral, em arbitragem internacional, não é recorrível, só podendo ocorrer se as partes tiverem prévia e expressamente acordado a sua possibilidade e ainda terem definido os respectivos termos do recurso<sup>31</sup>.

Situação diferente da adoptada pela maioria dos palop's, sobre a recorribilidade ou não da decisão arbitral, encontra-se no regime de arbitragem de Moçambique. Desde logo, é de salientar que a lei moçambicana é a única das cinco em análise que não dispõe de uma norma específica sobre esta matéria no capítulo relativo à arbitragem comercial internacional. Assim, para encontrarmos uma resposta à questão da recorribilidade ou não da decisão dos árbitros temos que nos socorrer do regime estabelecido para a arbitragem interna, aplicável à arbitragem internacional por força do artigo 53 da mesma lei. Fazendo esse exercício, constatamos que, diferentemente do que acontece nos demais palop, em Moçambique a decisão proferida em arbitragem internacional é sempre recorrível – tal como resulta do artigo 47 da lei, *o direito de recorrer é irrenunciável* – para os tribunais judiciais, admitindo-se apenas o recurso de anulação que, nos termos da mesma lei terá efeitos suspensivos, conforme resulta dos números 1 e 3 do art.º 44 da lei que regula a arbitragem em Moçambique. Mais, aqui é a própria lei que estabelece os termos do recurso, devendo este ser interposto no tribunal arbitral que proferiu a decisão recorrida num prazo de trinta dias contados da data da notificação da decisão recorrida ou daquela que rectificou, interpretou e completou essa mesma decisão. Submetido o recurso, do mesmo será notificada a outra parte que poderá responder no prazo de trinta dias findos os quais o processo será remetido, pelo tribunal arbitral, ao tribunal judicial competente, no prazo máximo de 48 horas<sup>32</sup>. É de sublinhar ainda que na apreciação do recurso de anulação da decisão arbitral, a acção do tribunal judicial é bastante limitada, uma

---

30 Cfr. Art.º 42 da Lei angolana e Art.º 56 da Lei moçambicana.

31 Cfr. Art.º 44 da Lei de Angola; Art.º 42 da Lei de Cabo Verde; Art.º 44 da Lei da Guiné-Bissau; e Art.º 32 da Lei de São Tomé e Príncipe.

32 Cfr. Art.º 45 da Lei Moçambicana.

vez que só poderá decidir pela anulação quando se verifique alguma das causas estabelecidas na própria lei para o efeito e não pode invocar outras causas. Além disso, o art.º 46 dá espaço para que o tribunal suspenda o processo de anulação da decisão arbitral, quando lhe for solicitado pelas partes, para dar lugar a que o tribunal arbitral retome o processo arbitral ou tome qualquer outra medida que possa sanar o fundamento da anulação.

Ainda sobre o regime da arbitragem comercial internacional, há que sublinhar o facto de o legislador moçambicano, ao contrário dos outros palop's, ter fixado um regime próprio para a aferição da capacidade para a celebração da convenção arbitral, estabelecendo no artigo 55 que a capacidade de cada parte será aferida de acordo com a lei do seu domicílio, estabelecimento principal ou residência habitual. Porém, se a lei moçambicana se mostrar mais favorável à validade da convenção arbitral, a capacidade será aferida tendo em conta a lei moçambicana. Por outro lado, a lei moçambicana, dispõe também no capítulo reservado à arbitragem comercial internacional das regras específicas para a nomeação do árbitros bem como o respectivo número (artigos 57 e 58).

## **2. Eficácia das sentenças arbitrais na ordem interna**

Uma das matérias a ter em conta quando falamos de arbitragem em geral tem a ver com a possibilidade ou não de execução forçada das decisões proferidas pelos árbitros num processo de arbitragem.

Esta é uma matéria que também mereceu também atenção dos legisladores dos palop na fixação do regime jurídico da arbitragem nos respectivos países e, em geral, todos regimes são unânimes em conferir exequibilidade à decisão arbitral embora existam alguns aspectos diferenciadores entre eles.

Assim, a lei de arbitragem de Angola dispõe sobre "*a exequibilidade directa das decisões arbitrais, sem necessidade de qualquer revisão*"<sup>33</sup>, isto é, nos termos do art.º 33 da Lei angolana de arbitragem, a decisão arbitral, para além de produzir entre as partes os mesmos efeitos de uma sentença judicial, goza de força executiva quando seja condenatória.

Obedecendo as regras do processo executivo civil, a acção de execução da decisão arbitral em Angola deverá ser iniciada findo o prazo que os árbitros tiverem estipulado para o cumprimento voluntário da decisão ou no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão, quando não tenha sido estipulado o prazo de cumprimento voluntário, num Tribunal Provincial, devendo seguir a *forma de processo sumário de execução, independentemente do valor da causa*.

É interessante a fórmula adoptada pelo legislador angolano para se requerer a execução da decisão arbitral, (cfr. n.º 2 do artigo 37). A mesma suscita vários

---

33 PLMJ & AVM Advogados, Guia de Investimento em Angola, 2000/2010, p. 119.



entendimentos. Primeiro, quanto ao prazo para requerer a execução da decisão arbitral, parece-nos deficiente a forma como o legislador redigiu o referido dispositivo legal<sup>34</sup>, pois a mesma pode levar ao entendimento de que fixou dois prazos diferentes, consoante esteja ou não estipulado o prazo para cumprimento voluntário da decisão. Assim, do referido texto pode parecer que quando os árbitros tiverem definido na sua decisão o prazo de cumprimento voluntário da decisão, findo esse prazo, o interessado poderá requerer a execução a todo tempo, ou seja, quando quiser, mas, por outro lado, essa liberdade do interessado já não se verifica quando não tenha sido estipulado o prazo para o cumprimento voluntário, uma vez que o legislador terá fixado em 30 dias o prazo para se requerer a execução, findo o qual se extingue o seu direito de requerer essa execução. Contudo, julgamos que não seja esse o entendimento que o legislador angolano quis estabelecer na referida norma, mas sim que quando o tribunal arbitral não tenha estabelecido o prazo para o cumprimento voluntário da decisão arbitral, este deve ser considerado como sendo de 30 dias, findo os quais o interessado poderá, a todo tempo, requerer a execução forçada da decisão.

Segundo, quanto à exequibilidade da decisão arbitral, ao equiparar a decisão arbitral à sentença judicial e aplicando-se as regras da lei processual civil para a execução, o legislador angolano terá estabelecido que os requisitos de exequibilidade das decisões arbitrais são os mesmos das sentenças judiciais, conforme resulta do n.º 2 do artigo 48 do CPC; ou seja, as decisões arbitrais só serão exequíveis quando tenham transitado em julgado (art.º 47 do CPC). Assim, as decisões arbitrais terão força executiva quando já não seja possível a anulação ou recurso (artigos 34, 35 e 36 da lei de Arbitragem), ou seja, quando decorridos os 20 dias para a anulação da decisão arbitral (art.º 35, n.º 1), ou os 15 dias para o recurso (art.º 36, n.º 2), ou ainda quando o tribunal *ad quem* tenha atribuído efeito meramente devolutivo ao recurso da decisão. Contudo, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 37 da lei de Arbitragem, podemos constatar que o legislador angolano fixou outras situações para a exequibilidade das decisões arbitrais para além das já indicadas, nomeadamente, a falta do cumprimento voluntário da decisão no prazo fixado e o não cumprimento da decisão no prazo supletivo de 30 dias. Ora, se em relação à última situação poucas questões podem ser levantadas, o mesmo já não acontece com a penúltima (falta de cumprimento voluntário no prazo estipulado na decisão). É que, ao não estabelecer o tempo mínimo que os árbitros devem fixar como prazo para cumprimento voluntário da

---

34 O n.º 2 do art.º 37 da Lei de Arbitragem de Angola dispõe o seguinte: “*Findo o prazo estipulado pelo tribunal Arbitral para o cumprimento voluntário da sentença ou, na falta dessa fixação, no prazo de 30 dias após a notificação da sentença, sem que a mesma tenha sido cumprida, pode a parte interessada requerer a execução forçada perante o Tribunal Provincial, nos termos da Lei de Processo Civil*”.

decisão, o legislador angolano terá colocado na discricionariedade deles a fixação desse prazo, admitindo, assim, que eles possam estipular um prazo inferior ao estabelecido para o recurso (15 dias), com todas as consequências daí decorrentes, nomeadamente a possibilidade de vir a ser requerida a execução e depois o executado vir depois interpor recurso de uma decisão que está para ser executada.

Tal como em Angola, em Cabo Verde a decisão arbitral é equiparada à sentença judicial e também tem força executiva quando transitada em julgado (art.º 35 da Lei de Arbitragem). Porém, é importante sublinhar que aqui o legislador apenas dispôs que a decisão só transitará em julgado quando *não seja susceptível de anulação* (n.º 1 do art.º 35), ou seja, só depois de 30 dias após a notificação da decisão sem que tenha sido interposto o recurso da anulação da decisão (n.º 2 do art.º 37).

Por outro lado, olhando para o disposto no art.º 38 da Lei cabo-verdiana de Arbitragem, teremos que aqui, diferentemente do que acontece em Angola, ao sujeitar a execução da decisão arbitral à regras da lei processual civil, o legislador apenas fixou um requisito de exequibilidade da decisão arbitral, o trânsito em julgado da mesma. Mais, o legislador cabo-verdiano não estabeleceu os termos próprios para a execução da decisão arbitral nem os trâmites do processo de execução, tal como acontece em Angola ou, como veremos adiante, em Moçambique, devendo concluir-se que o processo dessa execução irá variar consoante os casos, em conformidade com as regras do processo executivo estabelecidos na lei processual civil.

Solução semelhante foi também adoptada na Guiné-Bissau, no sentido de que também aqui, a decisão arbitral tem força executiva nos mesmos termos da sentença judicial, isto é, quando transitada em julgado, o que acontece quando já não seja susceptível de recurso ordinário, conforme consta o artigo 37 da Lei de Arbitragem. Por outro lado, é de referir que no que concerne à execução da decisão, regulada no artigo 42 da mesma lei, o legislador guineense, tal como o cabo-verdiano, não estabeleceu os termos em que a decisão arbitral será executada nem os trâmites do processo de execução, limitando-se apenas a indicar o tribunal competente para a execução, os fundamentos para a oposição à execução e os casos em que o tribunal deve oficiosamente indeferir o pedido de execução, sendo por isso válidas, também aqui, as conclusões avançadas para o caso de Cabo Verde sobre a mesma matéria.

No ordenamento jurídico moçambicano, as decisões arbitrais quando depositadas no tribunal judicial do local da arbitragem, nos termos do art.º 42 da Lei n.º 11/99, produzem entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos de uma sentença judicial, adquirindo ainda força executiva quando ela seja



condenatória<sup>35</sup>. Aqui há a realçar o cuidado que o legislador teve em estabelecer, de forma expressa, que a decisão arbitral produz efeitos não só entre as partes, mas também relativamente aos seus sucessores.

Contudo, quanto aos requisitos de exequibilidade da decisão arbitral, é de referir que por força da revogação do n.º 2 do artigo 48 do CPC<sup>36</sup>, a aferição da exequibilidade das decisões arbitrais no ordenamento jurídico moçambicano não se fará nos mesmos termos das sentenças judiciais, mas antes nos termos fixados na própria Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, nomeadamente no seu n.º 2 do artigo 49 da lei. Assim, a decisão arbitral será exequível em duas situações, designadamente, no fim do prazo estabelecido na própria decisão para o cumprimento voluntário da decisão sem que haja cumprimento (primeira parte do n.º 2 do art.º 49)<sup>37</sup>; ou quando a decisão já não seja susceptível de recurso de anulação<sup>38</sup>, por decurso do prazo para o efeito sem que a decisão tenha sido cumprida (segunda parte do n.º 2 do art.º 49).

Quanto às formalidades processuais é de sublinhar que, em referência ao Código de Processo Civil de Moçambique, o legislador moçambicano fixou no n.º 1 do art.º 50 da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, que a execução forçada da decisão arbitral seguiria a forma sumaríssima de execução, independentemente do valor da causa. Porém, em resultado da revisão ao Código de Processo Civil de Moçambique, operada em 2005 através do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, em Moçambique deixou de existir o processo sumaríssimo de execução.

A questão que se levanta é de saber quais os efeitos disso em relação ao referido n.º 1 do art.º 50 da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho.

À partida, podemos afirmar que o n.º 1 do art.º 50 da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho foi parcialmente derogado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro<sup>39 40</sup> e, por

35 Art.º 43 da Lei n.º 11/99.

36 Cfr. Art.º 71 da Lei 11/99, de 8 de Julho.

37 Sobre o que entendemos desta fórmula para conferir exequibilidade à decisão arbitral remetemos para o que dissemos em cima em relação à Lei de Angola.

38 É de sublinhar que no ordenamento jurídico moçambicano só é admissível o recurso de anulação para a impugnação da decisão arbitral, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 44.

39 Neste sentido *vide* MASSARRONGO, Orquídea, op. cit., p. 270.

40 Embora a Constituição moçambicana não o declara de forma expressa, os Decretos-leis têm mesmo valor jurídico das leis da Assembleia da República (sobre a relação entre decretos-leis e leis vide, entre outros, ASCENSÃO, José de Oliveira (2005), *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição, Almedina, Coimbra, p. 584; e JUSTO, A. Santos (2009), *Introdução ao Estudo do Direito*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, p. 196), esta conclusão pode também retirar-se do facto dos Decretos-leis necessitarem da ratificação da Assembleia da República para a sua vigência (art.º 181 da CRM).

consequente, a tramitação da execução da decisão arbitral deve ser desencadeada em referência ao artigo 465 do CPC, no que se refere à forma do processo a ser seguida. Por outras palavras, e nos termos do n.º 2 do art.º 465 do CPC, redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril<sup>41</sup>, a execução das decisões arbitrais seguirá a forma sumária de execução, sendo que quando a decisão arbitral seja ilíquida a forma sumária só será aplicada quando a liquidação dependa de simples cálculo aritmético.

Por fim, temos que, ainda sobre a questão da possibilidade de execução forçada das decisões arbitrais no direito interno, o legislador de São Tomé e Príncipe adoptou uma solução de todo semelhante à de Cabo Verde e da Guiné-Bissau, sendo válidas as conclusões que avançamos em relação aos regimes destes dois países sobre a matéria, ou seja, o facto de se sujeitar a execução às regras da lei processual civil (artigo 28 da Lei são-tomense de arbitragem) e a consequente não fixação dos termos próprios para a execução da decisão arbitral. Porém, há a assinalar o facto de, diferentemente do que acontece nos regimes dos outros palop, a lei são-tomense nada dispõe sobre a força executiva da decisão arbitral sendo que para o efeito, e dada a remissão que a própria lei faz para as regras da lei processual civil para efeitos de execução da decisão, podemos concluir que as decisões arbitrais são títulos executivos e exequíveis quando transitadas em julgado, nos termos do n.º 2 do Art.º 48 do CPC de São Tomé e Príncipe.

### 3. A problemática da eficácia das decisões arbitrais estrangeiras

Uma das maiores vantagens da arbitragem comercial internacional é, sem dúvidas “*a maior facilidade do reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras por confronto com as sentenças emanadas dos tribunais judiciais*”<sup>42</sup>. Entretanto, para os interessados usufruírem desta vantagem, os Estados são chamados a adoptar uma série de medidas próprias, sobretudo legislativas, quer a nível interno, aprovando normas internas para o reconhecimento das decisões arbitrais internacionais, quer a nível internacional, o que passa necessariamente pela adesão à ou ratificação da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (CNI).

No caso dos palop, nota-se uma divergência em relação a esta matéria uma vez que nem todos países estabeleceram regras sobre a mesma. Com efeito, Angola, Guiné-

---

41 Importa referir que antes de 2009 e em resultado da alteração operada ao CPC pelo Decreto-Lei 1/2005, de 27 de Dezembro, o legislador moçambicano estabelecera um regime diferente para a execução de decisões arbitrais, porquanto, resultava do n.º 2 do art.º 465 do CPC que a forma sumária aplicava-se apenas para decisões saídas da arbitragem institucionalizada, o que levava ao entendimento de que no caso da decisão a ser executada tiver sido proferida por um tribunal arbitral *ad hoc*, o processo executivo seria sob a forma ordinária, independentemente do valor em causa, nos termos do n.º 1 do art.º 465 do CPC.

42 VICENTE, Dário Moura, op. cit., p. 8.

Bissau e São Tomé e Príncipe não adoptaram mecanismos específicos quer internos quer internacionais, até Novembro de 2010 os três não tinham aderido à CNI<sup>43</sup>, para o reconhecimento das decisões arbitrais estrangeiras nos seus países. Assim, nesses países o reconhecimento das decisões arbitrais estrangeiras mostra-se difícil uma vez que terá de passar por um processo especial de revisão e confirmação, nos termos da lei processual civil<sup>44 45</sup>, com todos constrangimentos, sobretudo em termos de tempo, que este tipo de processos acarreta. Contudo, é importante sublinhar que em Angola, por força do acordo de cooperação jurídica e judiciária celebrado com Portugal, é possível o reconhecimento das decisões arbitrais proferidas em Portugal. Porém, neste caso, porque essas decisões arbitrais são equiparadas às sentenças judiciais, nos termos do Art.º 13, n.º 2 do referido Acordo, o seu reconhecimento terá de seguir o processo normal de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, conforme resulta do n.º 1 do art.º 12 do Acordo, e que vem estabelecido no Código de Processo Civil Angolano, aplicável por força do art.º 23 do Acordo.

Cabo Verde, apesar de também não ter aderido à CNI, adoptou medidas internas que permitem o reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras a nível interno. Com efeito, na sua Lei de Arbitragem, o legislador cabo-verdiano dispensou um Capítulo (IX) para esta matéria.

Assim, nos termos do n.º 1 do art.º 44, as decisões arbitrais proferidas no estrangeiro, independentemente do país onde foram proferidas, são eficazes na ordem jurídica cabo-verdiana, ou seja, têm força obrigatória e podem aí serem executadas. Contudo, é importante notar a ressalva que o legislador cabo-verdiano fez, na al. c), n.º 2 do artigo 45, sobre esta matéria, no sentido de que os tribunais cabo-verdianos poderão recusar o reconhecimento ou a execução se constatarem que a decisão arbitral em causa foi proferida num Estado que não reconheceria ou executaria um decisão arbitral proferida em Cabo Verde; isto é, o reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras em Cabo Verde estão sujeitos ao princípio da reciprocidade.

Em consequência do regime que o legislador cabo-verdiano fixou para o reconhecimento das decisões arbitrais estrangeiras, temos que em Cabo Verde

---

43 A lista dos países que aderiram à CNI até a referida data pode ser vista em <http://www.newyorkconvention.org/new-york-convention-countries/contracting-states>, Acesso em 19 de Abril de 2011.

44 O processo especial de revisão e confirmação de decisões arbitrais estrangeiras encontra-se regulado nos artigos 1094 a 1102 dos Códigos de Processo Civil em vigor em Angola, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe.

45 No caso de Angola, a este respeito vide MIRANDA, Agostinho Pereira de e LEONARDO, Cláudia, *Lei angolana de Arbitragem Voluntária, uma análise descritiva*, in Revista de Arbitragem e Mediação 2010 - RARB 25 (pp. 199-212). Texto disponível em <http://images.excentric.pt/documentos2/26/24/0002426.pdf>, acesso em 19 de Abril de 2011.

não é possível o reconhecimento das decisões arbitrais dos outros palop, uma vez que estes também não podem reconhecer as decisões proferidas em Cabo Verde.

No caso de Moçambique, adoptou-se uma solução internacional para a questão do reconhecimento das decisões arbitrais estrangeiras, que passou pela adesão à CNI em 1998. Contudo, é importante sublinhar que no seu instrumento de adesão à CNI, o Estado moçambicano formulou uma reserva de reciprocidade.

Assim, tendo em conta a reserva de reciprocidade formulada por Moçambique aquando da sua adesão à Convenção de Nova Iorque, é de referir que as normas contidas na convenção não são aplicáveis a todas as sentenças arbitrais estrangeiras que possam ser invocadas em Moçambique<sup>46</sup>, ou seja, nem todas as decisões arbitrais tomadas fora do território moçambicano estão sujeitas à aplicação da CNI, só estarão sujeitas a essa aplicação apenas aquelas decisões arbitrais tomadas em países que também estejam vinculados à CNI. Deste modo, em Moçambique não poderão ser reconhecidas as decisões arbitrais proferidas, por exemplo, nos demais países africanos de língua oficial portuguesa uma vez que estes não ratificaram a referida Convenção.

Em suma, olhando para a situação actual, o reconhecimento das decisões arbitrais proferidas em cada um dos palop por parte de outros palop só será possível através do processo especial de revisão de decisões arbitrais estrangeiras, nos termos das leis civis desse países.

#### **4. Considerações gerais e finais**

No âmbito das relações comerciais internacionais, a arbitragem apresenta-se como principal meio de composição de litígios, quando confrontada com os métodos judiciais, não só porque as partes têm uma considerável liberdade na definição das principais regras processuais para dirimirem o seu próprio conflito bem como do Direito substantivo que será aplicado na resolução do litígio de uma forma segura e eficaz para ambas as partes, mas também por causa do receio que elas (as partes) apresentam quando lhes é colocada a hipótese de recurso aos tribunais do país de uma delas para resolver o conflito, receio esse que se consubstancia num possível favorecimento à parte que é nacional do Estado do foro, aliado às dificuldades que a execução de sentenças estrangeiras quer no próprio país quer num outro país.

Reconhecendo a importância da arbitragem no desenvolvimento das relações comerciais, os palop estabeleceram, regimes próprios para a composição de conflitos por via arbitral, oferecendo assim a garantia que os actores comerciais quer nacionais quer estrangeiros necessitam para a resolução dos diferendos que

---

46 Neste sentido vide CAMELO, António Sampaio, “*Questões de Direito Comercial II: Anotação ao Acórdão do STJ, de 22 de Abril de 2004*”, Revista de Direito e de Estudos Sociais, pp. 371-372.



possam emergir durante o exercício das suas actividades comerciais.

Conforme vimos ao longo da nossa análise, não obstante apresentarem muitos aspectos semelhantes, desde logo porque todos foram buscar alguns aspectos da Lei Modelo da Arbitragem da UNCITRAL, os regimes de arbitragem adoptados por cada um dos palop têm algumas especificidades próprias, mas também apresentam algumas deficiências sobre determinadas matérias, em alguns casos essenciais.

Há poucos registos de processos de arbitragem comercial, sobretudo internacional, nos países africanos de língua oficial portuguesa. Contudo, com o crescimento constante das relações internacionais envolvendo vários sectores nacionais desses países e estrangeiros não restam dúvidas de que os actores comerciais necessitarão de garantias jurídicas que acautelem os seus direitos decorrentes dessas relações, e um regime de arbitragem mais consistente mostra-se imprescindível, daí entendermos que há toda uma necessidade de se fortalecer os regimes actualmente vigentes.

A problemática de reconhecimento das decisões arbitrais estrangeiras é uma das questões que alguns países africanos de língua oficial portuguesa, nomeadamente Angola, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe devem procurar resolver imediatamente para tornarem os respectivos regimes de arbitragem comercial internacional mais apetecíveis para os operadores do comércio internacional<sup>47</sup>. Aliás, esta é uma das questões que, em nosso entender, deve merecer a atenção da recém-criada Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, ou Rede Judiciária da CPLP<sup>48</sup>, para garantir a harmonia jurídica e judiciária, que actualmente não existe sobre esta matéria, entre todos os Estados membros da CPLP.

Em suma, em matéria de arbitragem, os palop devem procurar acompanhar os movimentos que o desenvolvimento das relações comerciais, sobretudo internacionais, tem estado a propiciar, tornando seus regimes mais simples e flexíveis para os operadores comerciais. Por outro lado, essa actividade não se deve bastar apenas na arbitragem, mas deve incidir também sobre os demais meios alternativos de resolução de conflitos, designadamente a Conciliação e a Mediação.

---

47 Para tal julgamos que ser importante a adopção de mecanismos mais flexíveis para o reconhecimento e execução das decisões arbitrais estrangeiras na ordem interna desses países, através da adesão à CNI.

48 Este mecanismo foi criado em 2005 durante a conferência dos Ministros da Justiça da CPLP, realizada na Cidade da Praia em Cabo Verde.